



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35385.000173/2005-58
Recurso nº 150.821 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.638 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRODUTO RURAL
Recorrente VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1998

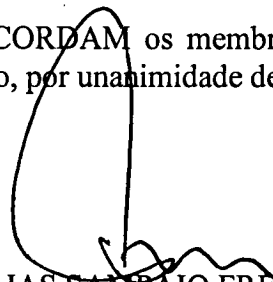
INTERPOSIÇÃO PELO SUJEITO PASSIVO DE AÇÃO JUDICIAL COM OBJETO IDÊNTICO AO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO.

Deve-se declarar a definitividade do crédito tributário na esfera administrativa, quando o sujeito passivo ingressa na via judicial com objeto idêntico àquele que se discute no processo administrativo fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Núbia Moreira Barros (Suplente). Ausente a Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.453.458-0, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições da empresa para a Seguridade Social, para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa (RAT) e para outras entidades e fundos.

O crédito em questão reporta-se às competências de 03/1997 a 13/1998 (13.º salário) e assume o montante, consolidado em 31/01/2002, de R\$ 12.741.714,18 (doze milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e quatorze reais e dezoito centavos).

De acordo com o relato fiscal, fls. 28/45, a empresa fiscalizada atuava, no período fiscalizado, no ramo agroindustrial, desenvolvendo em um mesmo empreendimento econômico o setor rural (lavoura de cana-de-açúcar) e o setor industrial (usina de açúcar e álcool).

Assevera o fisco que a notificada, através de interposição de empresa do mesmo grupo econômico, passou a remunerar, a partir da competência 03/2007, segurados envolvidos na atividade rural. Para justificar sua assertiva, a auditoria apresentou tabela onde demonstra o histórico do número médio de empregados das duas empresas nos exercícios de 1992 a 2001.

Depois, afirma que a análise contábil da empresa notificada aponta que essa suportava os custos de produção da empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A, inclusive folha de salários, o que, supostamente, indicaria que a notificada era efetivamente a empregadora dos segurados que laboravam na lavoura da cana-de-açúcar.

Para comprovar o alegado, a autoridade notificante acostou vasta documentação, fls. 54/554.

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 563/594, onde refuta as afirmações do fisco, tentando demonstrar, principalmente, que as duas empresas teriam existência própria e que os documentos acostados atestariam que a empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S/A atuava no ramo da produção rural a mais de vinte anos e que os pagamentos efetuados pela notificada diziam respeito a contraprestação pelo fornecimento da cana.

Argumenta que não houve qualquer irregularidade nas transações apontadas pelo fisco, posto que a forma adotada para o relacionamento comercial entre as empresas não se afastou das normas tributárias que regem a matéria.

Para corroborar suas razões a empresa juntou documentos, fls. 614/1.255.

O órgão de julgamento de primeira instância declarou procedente o lançamento, fls. 1.259/1.284.

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 1.296/1.312, no qual alega que a decisão original deixou de analisar com rigor as provas carreadas aos autos, merecendo, por conseguinte, a declaração de sua nulidade. A seguir, passa a repetir os argumentos já apresentados por ocasião da defesa.

O processo seguiu para julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, amparado por decisão judicial que lhe garantia o processamento independentemente do depósito prévio para garantia de instância.

A recorrente encaminhou ao CRPS laudo pericial contábil, que, ao seu entender, afastaria a pretensão fiscal, fls. 1.371/1.377. Foram colacionados ao citado documento vários elementos de prova, fls. 1.378/1.561.

O Conselho de Recursos Previdenciário decidiu, fls. 1.562/1.564, converter o julgamento em diligência para que a autoridade notificante pudesse se contrapor aos novos argumentos e provas trazidos ao processo.

Em sua manifestação, fls. 1.570/1.586, o agente do fisco rebateu cada quesito que constava do laudo contábil, pugnando pela manutenção da NFLD.

Reaberto o prazo para contraditar as razões do fisco, a recorrente apresentou peça, fls. 1.598/1.561, advogando pela improcedência do crédito tributário. Acostou-se na ocasião os documentos de fls. 1.622/1.632.

A seguir, a empresa atravessa nova petição, fls. 1.634/1.646, pugnando pela juntada de parecer jurídico, fls. 1.647/1.712.

Em homenagem ao princípio do contraditório, os autos retornam à auditoria para nova manifestação, ver fls. 1.715/1.751.

Posto novamente em pauta, o julgamento do processo foi mais uma vez convertido em diligência pelo CRPS, para que a recorrente efetuasse o depósito prévio recursal, posto que a decisão liminar que lhe assegurava o direito de seguimento do recurso independentemente da garantia de instância havia sido cassada, fls. 1.764/1.767.

A contribuinte apresentou, fls. 1.802/1.806, pedido de reconsideração da decisão do CRPS, o qual foi denegado, fls. 1.807/1.810.

Inconformada, a recorrente apresentou pedido de revisão, fls. 1.819/1.829, contra o acórdão que converteu o julgamento em diligência para que a mesma efetivasse o depósito recursal.

Na sequência, consta dos autos, fl. 1.854, despacho do Órgão de Arrecadação da Procuradoria Geral Federal - PGF em Brasília, solicitando ao Procurador responsável pela defesa da Receita Previdenciária nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 2005.34.00.007300-8, a qual tinha por objeto a desconstituição da presente NFLD, manifestação sobre a possível renúncia do sujeito passivo ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Em seu pronunciamento, fl. 1.855, o Procurador José Carlos Rodrigues Silva concluiu que a ação anulatória tinha objeto idêntico ao da lide administrativa, qual seja, o reconhecimento de que a responsabilidade das contribuições lançadas são da empresa Nossa Senhora do Carmo S/A.

Assim, com fulcro no § 3.º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, o integrante da PGF concluiu que a empresa renunciou ao direito de reformar, na esfera administrativa, o lançamento fiscal consubstanciado na presente NFLD.

Foram acostadas aos autos as principais peças da referida ação judicial, fls. 1.858/1.932.

Instada a se manifestar sobre a conclusão da PGF, fl. 1.933, a recorrente manteve-se inerte.

Tendo-se em conta que a exigência do depósito prévio recursal é questão já ultrapassada, após reiteradas decisões contrárias ao mesmo emitida pela Corte Maior, que culminou com a revogação do § 1.º da Lei nº 8.213/1991, os autos, enfim, retornam a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a possibilidade de seguimento do recurso independentemente de depósito prévio, como assinalado, é questão já ultrapassada nesse Colegiado.

Cotejando os argumentos lançados no presente recurso com os da peça vestibular da ação de judicial identificada acima, que pleiteia a desconconsideração da relação jurídica tributária entre as partes referidas na NFLD sob testilha, é patente a identidade de objeto.

Nesse sentido, há de ser aplicada a Súmula nº 01 do então Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, a qual carrega a seguinte redação:

SÚMULA Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Voto, assim, por não conhecer do recurso e declarar a definitividade do crédito, em face da renúncia do sujeito passivo de prosseguir na solução da lide no âmbito administrativo, por ter optado pela via judicial.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator